

PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/2020 QUE DESAFETA E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO

Senhora Diretora,

1. De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 30/2020 desafeta da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem dominial, o terreno situado na Avenida Dom Pedro II, no Bairro Campestre, Município de Santo André.

2. O projeto também autoriza a alienação desta área, com 3.585,51m², pelo valor de R\$ 6.522.329,53, permite seu pagamento em até doze prestações mensais e faculta ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, através de precatórios em que o Município de Santo André figure como devedor, nos termos previsto no §11, do art. 100 da Constituição Federal.

3. Na mensagem, o Prefeito alega que “após análise pela Administração, identificou-se que o mesmo está apto à alienação e que a área em questão, por suas características, não poderá ser aproveitada isoladamente a nenhum outro fim urbanístico específico”.

4. Quanto à alienação de bem público, a Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 100 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

5. Também sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

(...)



6. A avaliação prévia, um dos requisitos legais para a venda do imóvel, foi oferecida pelo Executivo e encontra-se acostada no processo, as demais condições, como a existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e licitação, completam os requisitos necessários para a alienação de imóvel público, nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93.

7. Assim, diante do exposto, não encontramos óbices econômico-financeiros a tramitação do Projeto de Lei nº 30/2020.

8. É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

Alessandro Gumier
Técnico Legislativo Especializado – Economia e Finanças

